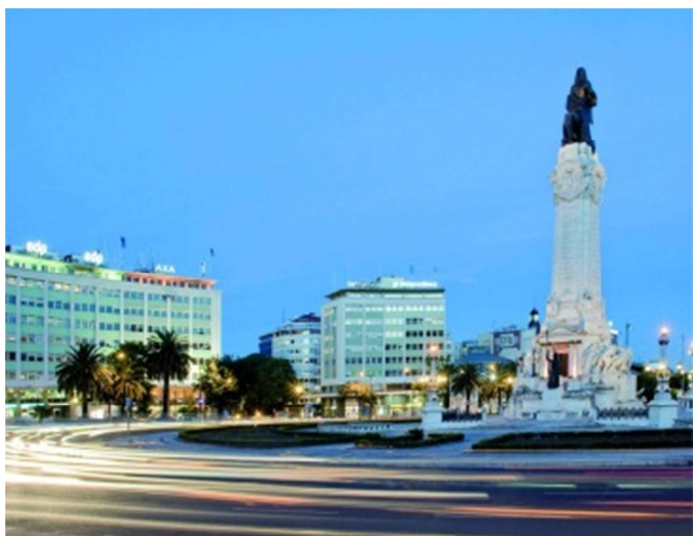


O NOVO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO



TAX & BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

INTRODUÇÃO

No seguimento das medidas adoptadas pelo Governo, tendo em vista a promoção da competitividade e do investimento – tais como a criação do crédito fiscal extraordinário ao investimento e, bem assim, as alterações constantes da Reforma do IRC – foi, agora, aprovado, pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de Outubro, o novo Código Fiscal do Investimento. Para além de proceder à adaptação do regime vigente ao novo quadro legislativo aplicável aos auxílios estatais para o período 2014-2020, reforçam-se diversos regimes de benefícios fiscais ao investimento, em particular no que se refere aos que proporcionam a criação ou manutenção de postos de trabalho e se localizam em regiões menos favorecidas.

O referido diploma procede a aditamento ao regime de remuneração convencional do capital social, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e aprova o Código Fiscal do Investimento, no âmbito do qual é estabelecido o regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, o regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II

(SIFIDE II) e, bem assim, o regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR).

A REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

As micro, pequenas ou médias empresas, classificadas como tal na legislação aplicável, cujo lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos e que sejam detidas exclusivamente por pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco, passam a poder deduzir, na determinação do lucro tributável, uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação da taxa de 5 % ao montante das entradas realizadas, no âmbito da constituição de uma sociedade ou do aumento do capital social.

A referida dedução deverá ser efectuada no apuramento do lucro tributável do período de tributação relativo ao exercício em que ocorram as mencionadas entradas e nos três períodos de tributação seguintes.

OS BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO

No que diz respeito a benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo – os quais passam a integrar o Código Fiscal do Investimento –, determina-se que os projectos de investimento, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a € 3.000.000,00, possam ter direito, até 31 de Dezembro de 2020, a benefícios fiscais, em

regime contratual, por um período de vigência até 10 anos, a contar da data de conclusão do projecto.

Para efeitos de elegibilidade destes benefícios, os projectos de investimento deverão ter por objecto uma das seguintes actividades económicas: i) indústria extractiva e transformadora, ii) turismo e actividades relacionadas, iii) actividades e serviços informáticos, iv) actividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agro-pecuárias e florestais, v) actividades de investigação e desenvolvimento de alta intensidade tecnológica, vi) tecnologia da informação e produção de audiovisual e multimédia, vii) defesa, ambiente, energia e telecomunicações, e viii) actividades de centros de serviços partilhados.

Por outro lado, deverá ficar demonstrada a viabilidade técnica, económica e financeira do projecto, a capacidade de proporcionar ou manter postos de trabalho e, bem assim, a relevância para o desenvolvimento estratégico da economia nacional ou para a redução das assimetrias regionais, ou, ainda, o seu contributo para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional.

Adicionalmente, as entidades promotoras devem, também, preencher requisitos subjectivos, designadamente, demonstrar uma situação financeira equilibrada, dispor de contabilidade organizada, determinar o lucro tributável sem recorrer a métodos indirectos,

ter a situação fiscal e contributiva regularizada, entre outros requisitos que revelem uma situação financeira saudável.

Aos projectos de investimento enquadrados no âmbito deste regime contratual, podem ser concedidos, por seu turno, cumulativamente, os seguintes benefícios fiscais: i) crédito de imposto, entre 10% a 25%, das aplicações relevantes do projecto de investimento efectivamente realizado, a deduzir ao montante da colecta do IRC, ii) isenção ou redução de IMI e IMT durante a vigência do contrato (relativamente a prédios utilizados no âmbito do projecto de investimento), e iii) isenção de Imposto do Selo (relativamente a todos os actos ou contratos necessários à realização do projecto de investimento).

No que respeita aos critérios de determinação dos benefícios fiscais, estabelece-se que o benefício fiscal a conceder a estes projectos de investimento corresponde a 10% das aplicações relevantes do projecto, podendo ser majorada até 10% em função do índice *per capita* de poder de compra da região em que se localiza o projecto, num limite total de 25% das aplicações relevantes.

Acresce que os promotores dos projectos de investimento podem, ainda, beneficiar da dispensa de prestação de garantia dos direitos de importação e demais imposições eventualmente devidos pelas mercadorias não comunitárias sujeitas aos regimes de entreposto aduaneiro.

De referir é ainda que os benefícios fiscais contratuais apenas são cumuláveis com o DLRR (Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos).

Os promotores que pretendam candidatar-se a estes benefícios devem apresentar o processo de candidatura, de forma caracterizada e fundamentada, por via electrónica, junto da AICEP ou do IAPMEI.

A concessão de benefícios fiscais é objecto de contrato, celebrado entre os promotores e a AICEP ou o IAPMEI e aprovado por resolução do Conselho de Ministros, do qual constam os objectivos e as metas a cumprir pelo promotor e os correspondentes benefícios concedidos.

Atendendo a que o regime ora em apreço configura um auxílio estatal com finalidade regional, aplicar-se-ão, aos benefícios fiscais concedidos, os limites máximos previstos para o período de 1 de Julho de 2014 a 31 de Dezembro de 2020, os quais variam entre 10% a 45%, em função da região em causa.

REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO

O Código Fiscal do Investimento ora vigente mantém o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), que passa a ser aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam as actividades económicas acima referidas, para efeitos de aplicação dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo.

O RFAI aplica-se aos sujeitos passivos de IRC que, entre outras condições, mantenham na empresa e na região por período de 3 anos, no caso das micro, pequenas e médias empresas, ou de 5 anos, nos restantes casos, os bens objecto de investimento e, bem assim, efectuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção pelo período referido.

Neste âmbito, poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais: (i) no caso de investimento realizado nas regiões norte, centro, Alentejo, Açores e Madeira, dedução à colecta de IRC de 25% das aplicações relevantes, no caso de investimento realizado até ao montante de € 5.000.000, e 10% relativamente à parte do investimento que exceda o montante de € 5.000.000, (ii) no caso de investimento realizado no Algarve, grande Lisboa e Setúbal, dedução à colecta de IRC de 10% das aplicações relevantes, (iii) isenção ou redução de IMI e IMT (condicionadas ao reconhecimento, pela competente assembleia municipal, do interesse do investimento para a região), e (iv) isenção de Imposto do Selo relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes.

Relativamente ao benefício que se consubstancia numa dedução à colecta, quando a referida dedução não possa ser efectuada integralmente por insuficiência de colecta, a importância ainda não deduzida poderá sê-lo nos 10 períodos de tributação seguintes.

De referir, é ainda, que a dedução à colecta a efectuar por aplicação do RFAI deverá ser justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal, que identifique discriminadamente as aplicações relevantes, os respectivo montante e outros elementos considerados relevantes.

O RFAI não é cumulável com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza, incluindo os benefícios fiscais de natureza contratual, sendo, contudo, cumulável com a DLRR.

Também neste caso, por se tratar de um regime que configura um auxílio estatal com finalidade regional, serão aplicáveis, aos benefícios fiscais concedidos, os limites máximos previstos para o período de 1 de Julho de 2014 a 31 de Dezembro de 2020, os quais variam, conforme referido, entre 10% a 45%, em função da região em causa.

A DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS

O Regime de DLRR – o qual passa a estar integrado no Código Fiscal do Investimento – consubstancia-se numa dedução à colecta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2014, de até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em activos elegíveis, no prazo de dois anos contados a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos, sendo o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, de € 5.000.000,00, por sujeito

passivo e não podendo exceder a referida dedução, 25 % da colecta do IRC.

São, também, reforçados os mecanismos de controlo e acompanhamento deste benefício, quer através do estabelecimento de diversas obrigações acessórias, quer através da previsão de uma norma sancionatória específica.

SIFIDE II

O Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) traduz-se num sistema de incentivos fiscais à investigação e desenvolvimento empresariais, nos termos do qual são dedutíveis à colecta de IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas de investigação e desenvolvimento, na parte não financiada pelo Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos com início a 1 de Janeiro de 2014 e 31 de Dezembro de 2020, numa dupla percentagem:

- taxa Base: 32,5% das despesas realizadas naquele período; e,
- taxa Incremental: 50% do acréscimo das despesas relativamente à média aritmética simples dos 2 exercícios anteriores, até ao limite de € 1.500.000,00.

As despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo ano seguinte.

A dedução de despesas a que se refere o SIFIDE II deverá ser justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal, que identifique discriminadamente as aplicações relevantes, os respectivos montantes e outros elementos considerados relevantes.

O presente regime não é cumulável com qualquer benefício fiscal da mesma natureza.

CONCLUSÃO

O presente código, a par da necessidade de adaptar o regime de incentivos ao investimento nacional, preconiza diversas alterações e aperfeiçoamentos aos regimes de incentivos já existentes, tendo em vista quer o apoio ao investimento, quer o desejado crescimento da economia portuguesa.

Lisboa, 5 de Novembro de 2014

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
José Mègre Pires
Catarina Ribeiro Caldas